**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0007139-32.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Apropriação indébita

Autor: Justiça Pública

Réu: Liliana Almeida Alves e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

## **VISTOS**

**LILIANA ALMEIDA ALVES** (R. G. n<sup>o</sup> 11.000.967) e LILIAN ALMEIDA PINHEIRO TREVISAN (R. G. 26.302.322-9), ambas com dados qualificativos nos autos, foram denunciadas como incursas nas penas do artigo 168, § 1º, inciso III (em razão do emprego), c. c. os artigos 29 e 71 (por quinze vezes), todos do Código Penal, porque no período de janeiro de 2013 e maio de 2015, em horários não determinados, na agência 0217, do Banco Bradesco S/A, situada nesta cidade, valendo a primeira da conta corrente nº 0113543-0, de titularidade da segunda, apropriaram-se, de modo continuado, em razão do emprego da primeira denunciada, de R\$ 97.347,07, pertencentes ao Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços em Geral de Hospedagem, Gastronomia, Alimentos Preparados e Bebidas a Varejo de São Carlos e Região SINTSHOGASTRO-SCR.

Segundo o apurado, a primeira denunciada era funcionária do sindicato no período mencionado, exercendo, entre outras atribuições laborais, a cobrança e o recebimento dos pagamentos das empresas a título de contribuição assistencial dos empregados. Na qualidade de funcionária, em diversos dias do período acima indicado, a denunciada Liliana recebeu da empresa Castelo Postos e Serviços Ltda. os cheques relacionados à

fls. 23, cujas cópias microfilmadas foram juntadas às fls. 25/39, dos quais se apropriou para, em seguida, como funcionária do Sindicato, endossar os títulos de crédito e depositá-los na conta mencionada, que era mantida há pelo menos três anos pela segunda denunciada Lilian, para tal finalidade delituosa, sem que esta tenha apresentado justificativa plausível para a realização das movimentações financeiras de sua mãe (1ª denunciada) em sua conta particular.

Recebida a denúncia (fls. 98), as rés foram citadas (fls. 113 e 115) e responderam a acusação (fls. 116/118 e 121/127). O sindicato vítima habilitou-se como assistente de acusação (pág. 147), cujo pedido foi deferido (fls. 314). Na fase instrutória foi ouvido o representante da vítima (fls. 315/316) e uma testemunha de acusação (fls. 317/318), sendo as rés interrogadas (fls. 319/320 e 321/322). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação das rés nos termos da denúncia (fls. 327/330), sendo acompanhado pelo Assistente de Acusação (fls. 335/342). A defesa de Lilian Almeida Pinheiro Trevisan pugnou pela absolvição da mesma sustentando a insuficiência de provas e ausência de dolo (fls. 343/353). Já em relação à ré Lilian Almeida Alves diante da expressa confissão da mesma, pleiteou a aplicação da pena mínima (fls. 356/364).

## É o relatório. D E C I D O.

A ré Liliana Almeida Alves era funcionária do sindicato vítima e como tal fazia a cobrança e recebimento das contribuições em favor desta entidade. Nessa qualidade recebeu do estabelecimento *Castelo Postos e Serviços Ltda.*, em diversas oportunidades, valores de contribuições, em cheques, que não foram repassados para o sindicato e sim depositados na conta de sua filha, a corré Lilian Almeida Pinheiro Trevisan, sendo que ela própria endossava os títulos por ocasião dos depósitos na conta bancária que vinha usando com esta finalidade.

Todos os cheques, cujo destino foi desviado, estão relacionados a fls. 25 e mostrados a fls. 27/41.

A ré Lilian Almeida Pinheiro confessou no processo tudo o que fez, inocentando sua filha Lilian de participação, pois utilizava a conta desta sem que a mesma soubesse do seu procedimento (fls. 319/320).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os depoimentos colhidos e as outras provas que estão nos autos revelam que houve efetivamente a apropriação dos valores apontados, inexistindo dúvidas a respeito da prática do crime de apropriação indébita pela ré Liliana Almeida Alves, na forma continuada.

Não beneficia a acusada a sustentação da defesa de que a confissão prestada levaria à aplicação de pena aquém do mínimo, pois a pretensão é impossível. A existência de atenuante em favor da ré, ao contrário do sustentado pela defesa, não leva a uma redução menor do que aquela estabelecida no tipo penal. A despeito de algumas posições isoladas a respeito do tema, a Súmula 231, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" -, continua intangível.

Comprovada a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 168 do Código Penal, pois os valores recebidos e que foram desviados pela ré Liliana se deram justamente em razão do emprego que ela desempenhava.

Por fim, foram quinze apropriações, caracterizando vários crimes. Como estes aconteceram com similitude de tempo, lugar e maneira de execução, um deve ser considerado como continuidade do outro, aplicando-se a regra do artigo 71 do Código Penal, como já reconheceu o Ministério Público em sua denúncia.

No que respeita à ré Lilian Almeida Pinheiro Trevisan a denúncia se baseou unicamente no fato de ser dela a conta utilizada para o resgate dos cheques correspondentes aos valores apropriados por Liliana.

Sustenta Lilian que como não vinha movimentando a conta que possuía junto ao Bradesco, a pedido da mãe, a cedeu para uso desta, desconhecendo a movimentação que estava sendo feita.

Está comprovado nos autos que os cheques que foram depositados na conta de Lilian, não foram endossados por esta ré, embora lançado no verso deles o nome dela (fls. 27/41). Liliana admitiu ter sido ela que lançou no verso dos cheques o nome da filha (fls. 310) e tal informação encontra confirmação no material colhido na mesma audiência (fls.323).

Segundo JULIO FABBRINI MIRABETE (Código Penal Interpretado, 4ª edição, Editora Atlas, 203, p. 267-8), para que haja o concurso de pessoas, são necessários os seguintes requisitos: a) **pluralidade de condutas**, ou seja, "a ação ou omissão de duas ou mais pessoas e que seja cada uma delas causa do resultado"; b) **liame psicológico entre os vários autores**, ou seja, "a consciência de que cooperam num fato comum, não bastando atuar o agente com dolo ou culpa. Somente a adesão voluntária, objetiva (nexo causal) e subjetiva (nexo psicológico) à atividade ilícita de outrem cria o vínculo do concurso de pessoas"; c) **unidade do fato**, "que não existe se cada agente praticar um crime isolado, sem a concorrência de outro".

Esses requisitos não ficaram demonstrados no caso dos autos, especialmente o liame subjetivo caracterizador do concurso entre os agentes, ou seja, ter havido entre as rés Liliana e Lilian um ajuste prévio e consciente objetivando a apropriação de dinheiro do sindicato.

Em relação à ré Lilian o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de provar a sua alegação de que Lilian forneceu a sua conta bancária com conhecimento da finalidade delituosa, tal como determina o artigo 156 do Código de Processo Penal. Limitou-se a afirmar que houve o concurso entre elas porque Lilian não apresentou justificativa plausível para a realização das movimentações financeiras de sua mãe em sua conta particular (pagina 2).

Esse argumento não é suficiente para caracterizar coautoria, tratando-se de mera presunção, conjectura, pois certeza

mesmo não existe de ter havido o ajuste prévio e necessário entre elas. E o que se tem demonstrado nos autos é que Lilian apenas cedeu a conta que disse não estar movimentando para a mãe Liliana, que passou a utilizá-la como se a correntista fosse, sem notícias de que a filha tinha ciência da movimentação financeira que vinha acontecendo.

Como tem orientado a jurisprudência, a "Co-autoria não se presume. Deve ser traduzida em atos sensíveis e inspirados por vínculos subjetivos e aferíveis entre os delinquentes, que por tal circunstância, passam a ser co-delinquentes" (TJSP - HC - Rel. Humberto da Nova - RT 461/317).

Também: "Não basta para configurar a coautoria o simples auxílio material, sendo necessário demonstrar-se um acordo de vontades, no sentido de uma participação ciente e consciente na obtenção do resultado visado pela prática do ato ilícito" (TACRIM-SP, rel. Camargo Sampaio – JUTACRIM 70/199).

E ainda, sobressaindo a dúvida, deve esta ser resolvida em favor da acusada, diante da lição sempre lembrada de que é "preferível absolver-se um culpado por deficiência de prova a condenar-se um inocente com provas deficientes" (JUTACRIM 59/240).

Assim, não há elementos nos autos que autorizem, com segurança, a conclusão de ter a ré Lilian Almeida Pinheiro Trevisan atuado em parceria com sua mãe Liliana e concorrido para a prática das apropriações verificadas, razão pela qual ela deve ser absolvida da imputação que lhe foi dirigida.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA. De início, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, absolvo a ré Lilian Almeida Pinheiro Trevisan. Em segundo lugar, passo a fixar a pena da ré condenada. Considerando todos os elementos que formam os artigo 59 e 60, do Código Penal, que ela é primária e em seu favor existe a atenuante da confissão espontânea, estabeleço desde logo a pena-base no mínimo, ou seja, a restritiva

de liberdade em um ano de reclusão e a pecuniária em 10 dias-multa, no valor mínimo. Fica acrescida em um terço em razão da causa de aumento prevista no inciso III do artigo 168 do Código Penal, resultando em um ano e quatro meses de reclusão e 13 dias-multa. Em razão da continuidade delitiva imponho ainda o acréscimo de metade, aqui considerando a quantidade de delitos cometidos, fixando definitivamente a pena em dois anos de reclusão e 19 dias-multa, no valor mínimo, já que não existem outras circunstâncias modificadoras.

Presentes os requisitos, com fulcro no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, e outra de multa (10 diasmulta), medida que entendo necessária e suficiente para o caso.

Condeno, pois, LILIANA ALMEIDA ALVES à pena de dois (2) anos de reclusão e 19 dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e por uma pena de 10 dias-multa, também no valor mínimo, que se somará à outra já aplicada, por ter infringido o artigo 168, 1º, inciso III, c. c. o artigo 71, ambos do Código Penal.

Em caso de reconversão da pena imposta em privativa de liberdade, fica estabelecido o **regime aberto**.

Deverá ainda pagar a taxa judiciária correspondente.

P. R. I. C.

São Carlos, 27 de março de 2016.

## ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA